## AO JUÍZO DA X VARA CRIMINAL DE XXXXXXXXXX

## FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL

## ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

#### I. RESUMO DOS FATOS

Trata-se a presente ação penal de denúncia oferecida pelo Ministério Público do XXXXXXXXXXXXXXXXXX em desfavor vários acusados em que respondem pela suposta prática de crimes de organização criminosa e crimes contra as relações de consumo, se conforme dinâmica descrita na inicial acusatória.

Após regular trâmite da ação penal, o Ministério Público requereu a condenação, nos termos da denúncia, apenas do acusado FULANO DE TAL, nas penas do artigo  $7^{\circ}$ , inciso VII, da Lei n. 8.137/90 (por 39 vezes).

Vieram os autos com vistas à Defesa, o que enseja, neste momento processual, a apresentação destas Alegações Finais por memoriais.

# II. DIREITO

# II.I. Absolvição por insuficiência probatória ante a negativa de autoria e insuficiência de provas de fulano de tal

Compulsando os autos, verifica-se que a autoria do delito se encontra nebulosa diante de um conjunto probatório extremamente falho, combinado com o interrogatório do acusado indicando que não foi o autor do crime.

Não foi demonstrada a autoria delitiva, na medida em que não houve confissão em sede judicial por parte do acusado indicando ter sido ele o autor do crime, e não há qualquer documentação, filmagem, fotografia ou elemento probatório de qualquer espécie que ligue o referido acusado à hipótese acusatória.

De fato, embora o acusado explique sua ligação com xxxxxxxx, não tinha ciência de que eram praticados delitos contra o consumidor por meio dos contratos realizados pela empresa. Conforme explicou, somente integrou o quadro societário da empresa-matriz do Rio de Janeiro para fins burocráticos de atendimento às exigências da Junta Comercial.

Seus rendimentos não eram fixos, mas vinculados aos proveitos econômicos de outras atividades empresariais exercidas por fulano, que jamais permitia que qualquer sócio, empregado ou representante legal pudesse acessar informações de lucro operacional. Ademais, quem fazia a autorização dos pagamentos era fulano.

E, embora pudesse haver, como narra o Ministério Público, um "padriporde vida devado partisso diz<sub>XXX</sub> tão somente ao tamanho de seus vencimentos pelo exercício de tarefas empresariais importantes à engrenagem do esquema, do qual não supunha qualquer ilicitude,

recebendo mensalmente diferentes todos os meses porque é da essência da renda vinculada ao lucro a instabilidade e a variação.

Aliás, veja-se que a afirmação ministerial veiculada em suas razões finais de que os gestores das empresas devem responder criminalmente pela conduta típica praticada por funcionário quando não comprova o seu desconhecimento do fato- e, sobretudo, for o beneficiário direto do ilícito (ID xxxxx Págs. xxxxxxx) é um verdadeiro disparate à presunção de inocência (CRFB, art. 5º, inciso LVII), eis que todos os empregados, na condição de corréus, igualmente eram beneficiários indiretos das operações das quais não se conhecia a ilicitude, e tal desejo repressivo do órgão de acusação, caso tivesse no ordenamento jurídico, tratar-se-ia de hipótese responsabilidade penal objetiva ou de fato praticado por terceiro, o que afrontaria o núcleo fundamental das noções de culpabilidade de qualquer Estado Democrático de Direito.

Ainda, perfeitamente harmônico com os demais depoimentos prestados em Juízo, e condizente com todos os elementos documentais presentes nos autos, o relato feito por Anderson de que, em sua visão, a falta de cumprimento dos contratos aconteceu em virtude dos danos econômico-financeiros criados pela pandemia de COVID-19, o que é perfeitamente coerente com sua situação de sócio no papel e subordinado de fato ao sr. Ederson, e sem qualquer ciência da destinação final do dinheiro obtido após os empréstimos, ainda que importante enquanto títere dos interesses ilícitos deste último, como aponta inclusive o depoimento da testemunha fulana.

Embora corréus e o delegado de polícia, em depoimento em Juízo, tenham buscado dizer que Anderson era sócio de xxxxxxxx, tal informação simplesmente significava uma relação formal e no papel, sem qualquer existência real. Embora tenha sido efetivamente um

empregado com rendimentos variáveis e em alguns meses, bem pago -, não restou demonstrado, em qualquer nível, pelo Ministério Público, a ciência de que sabia da ilicitude da conduta de xxxxxxxx, acreditando que os prejuízos sofridos pelos clientes seriam apenas decorrentes dos riscos inerentes à organização empresarial e ao momento de crise econômico vivido mundialmente.

Portanto, falhou a investigação e a instrução processual penal em colacionar elementos probatórios efetivamente coerentes com a responsabilização penal do acusado.

Assim sendo, ante a ausência de provas verossímeis que indiquem que o denunciado foi o autor do crime imputado na exordial, a absolvição é medida que se impõe,

em atenção ao princípio do *in dubio pro reo.* Vejamos os recentes entendimentos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios quanto ao tema:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. **AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL**. RECURSO

DESPROVIDO. SENTENCA MANTIDA. 1. É sabido que a palavra da vítima possui especial importância em crimes sexuais, em sua maioria praticados às ocultas e longe de testemunhas, **sendo necessário, porém, que esteja** amparada em outros elementos de prova coligidos aos autos, o que não ocorreu no caso em espécie. 2. Restando a palavra da vítima como única prova a incriminar o acusado, e não conduzindo ela a um juízo de certeza, impõe-se a absolvição, em apreço aos princípios da não culpabilidade e do in dubio pro reo. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1641029. 07235613620208070003, Relator: CESAR LOYOLA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/11/2022, publicado no PJe: 2/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A**, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME PROCEDENTE. **CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE**. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO. 1. A palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual, desde que seja harmônica e coesa com as demais provas produzidas nos autos. 2. Por implicar restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, a condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade e, em caso de dúvida quanto à existência de uma das elementares do crime, a absolvição é medida que se impõe com fundamento no princípio do in dubio pro reo. 3. Se a prova colhida em Juízo não corrobora, de maneira segura, que a vítima estava impossibilitada de oferecer resistência, o único

caminho, diante da presunção de inocência (art.  $5^{\circ}$ , LVII, CRFB), é a absolvição do apelante. 4. Apelação criminal conhecida e provida. (Acórdão 1640166, 07147513820218070003, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR,  $3^{\circ}$  Turma Criminal, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no PJe: 25/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n)

APELAÇÃO CRIMINAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. TRÊS VERSÕES DISTINTAS. **NENHUMA DELAS** 

CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. I - Nos crimes contra a dignidade sexual, a orientação jurisprudencial e doutrinária é pacífica no sentido de que se deve conferir especial relevo à palavra da vítima, desde que firme e coerente todas as vezes que colhida e, além disso, corroborada por outros elementos angariados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. II - Se a vítima declara ao menos três versões distintas para pontos essenciais do suposto delito e se nenhuma delas é confirmada de maneira firme e consistente pela prova judicial, verifica-se a existência de séria dúvida acerca da autoria delitiva. III - A condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. Havendo dúvida, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo. IV - Recurso conhecido provido. (Acórdão 1635283, 07228191120208070003, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 3/11/2022, publicado no PJe: 17/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n)

Portanto, a Defesa pleiteia pela absolvição do acusado fulano de tal, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, diante da negativa de autoria e insuficiência de provas para a condenação.

II.II. Absolvição pela demonstração de que os réus não concorreram para a infração penal: fulnao de tal, fulano de tal, fulano de tal,

Quanto aos demais acusados defendidos pela Defensoria Pública, como bem expresso pelo Ministério Público em seus memoriais, demonstrado que não concorreram para a infração penal de qualquer maneira, impondo-se sua absolvição nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP.

Afinal, tratam-se de pessoas sem a menor vinculação factual com qualquer gestão ou negociação da empresa:

- o sr. Deiwison, como confessou em seu interrogatório (ID xxxxxxx), apenas aceitou receber dinheiro para assinar papéis, dos quais não fazia a mínima ideia de seu conteúdo, cedendo aos pedidos por estar passando por necessidade. Dessa maneira, não sabia estar seu nome vinculado a ilícitos de natureza penal, e não induziu de qualquer maneira qualquer consumidor em erro para a obtenção de vantagem ilícita;
- o sr. xxxxxxxxxxxxx, igualmente, explicou no seu interrogatório (ID xxxxxxxxxxx), que também teria aceitado valores mensais, que recebeu apenas durante alguns meses, para que constasse seu nome em uma firma, sem qualquer participação ou ciência de ilícitos de natureza penal;
- o sr. Daniel Vieira Antônio foi decretado revel, não tendo se defendido por meio de interrogatório, mas, tanto ele, quanto em relação a xxxxxxx, não foi estabelecido vínculo de qualquer natureza entre sua pessoa e a figura de xxxxxxxxxxxxx.

Nesses termos, requer-se a absolvição dos referidos acusados nos termos do art. 386, IV, do CPP, por estar demonstrado que não concorreram para a prática da infração penal.

## DA APLICAÇÃO DA PENA

III.

De rigor que, entendendo pela condenação, devem ser sopesados os seguintes aspectos na dosimetria da pena a ser imposta dos acusados.

A pena base deverá ser fixada ao mínimo legal, tendo em vista que os defendentes possuem a análise favorável de todas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, caput, do Código Penal. Com efeito, a culpabilidade dos defendentes está dentro dos padrões normais da conduta descrita no tipo, não apresentando qualquer excesso que dê

ensejo a uma avaliação desfavorável. Não existem elementos que permitam analisar de forma negativa a personalidade e a conduta social. As circunstâncias do delito também não autorizam um juízo negativo. Os motivos e as consequências foram as comuns ao tipo penal.

Ao ser observado positivamente os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, a Defesa requer-se a aplicação do regime aberto, no termos do art. 33, §2º, alínea c do Código Penal, c/c §3º do mesmo artigo, com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista a presença dos requisitos legais para sua concessão (CP, art. 44).

### IV. PEDIDOS

Ante o exposto, a Defesa requer:

- a) A absolvição do acusado Anderson ante a <u>negativa de autoria e</u> <u>insuficiência de provas</u>, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e dos demais acusados em decorrência de estar demonstrado que não concorreram para a infração penal, conforme art. 386, IV, do mesmo Código;
- b) A fixação da <u>pena-base ao mínimo legal</u>, eis que, da análise do artigo 59 do Código Penal, conclui-se que as circunstâncias do caso em tela são todas favoráveis ao defendente;
- c) A fixação de cumprimento de pena no <u>regime inicial aberto</u>, nos alínea "termos do art. 33, §2º, c", do Código Penal;
- d) A substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (CP, art. 44), tendo em vista o preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão.

## Defensor Público do xxxxxxxx